



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023851-56.2023.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CATAGUÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., são embargados MARCUS VINICIUS ROCHA DE FREITAS e PRISCILA GALDINO DE PAULA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1023851-56.2023.8.26.0451/50001

Embargante: Cataguá Construtora e Incorporadora Ltda.

Embargados: Marcus Vinicius Rocha de Freitas e Priscila Galdino de Paula Freitas

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Cível

Juiz Prolator: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 3.174 – cbs

Embargos de Declaração. Acórdão que deu parcial provimento aos recursos. Erro material. Ocorrência. Data da assinatura do contrato. 24.02.2021 e não 24.02.2011, como constou na fundamentação do julgado. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Cataguá Construtora e Incorporadora Ltda. interpôs embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 320/332, visando a correção de erro material.

Sustenta, em síntese, que constou incorretamente que a data da assinatura do contrato é 24.02.2011, quando o correto é 2021. Pede a reforma do “*decisum*”.

É o relatório.

De início, dispensada a intimação da parte embargada, uma vez que não haverá modificação da decisão embargada.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

E, com efeito, presente erro material no julgado, uma vez que o contrato foi firmado em 24.02.2021 e não 24.02.2011 como constou.

Assim, a fls. 324, onde se lê: “Nesse contexto, escreve-se a r. sentença proferida que considerou que o termo inicial para a contagem do prazo estipulado contratualmente é a data da assinatura do contrato, ou seja, 24.02.2011.”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leia-se “Nesse contexto, escoreita a r. sentença proferida que considerou que o termo inicial para a contagem do prazo estipulado contratualmente é a data da assinatura do contrato, ou seja, **24.02.2021**.”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para correção de erro material sem efeitos infringentes.**

EDUARDO GESSE

Relator